



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.365 - AL (2013/0020826-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ALAIRSON RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)**
RAFAEL CUNHA BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que *a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.365 - AL (2013/0020826-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ALAIRSON RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)**
: **RAFAEL CUNHA BUENO BARBOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALAIRSON RODRIGUES DA SILVA, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) o entendimento da Corte de origem de não ser possível em sede de exceção de pré-executividade o julgamento de questão que demande dilação probatória encontra amparo na Súmula 393 deste Superior Tribunal de Justiça; e (II) rever a conclusão do acórdão recorrido de que a aferição da ilegitimidade passiva exigiria dilação probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O ora agravante reitera, em resumo, ser cabível no caso a exceção de pré-executividade para demonstrar sua ilegitimidade passiva **ad causam**, sendo desnecessária qualquer tipo de dilação probatória. Alega que a exceção de pré-executividade pretende tão-somente discutir o ônus probatório referente à pretensão do Fisco de redirecionamento da execução fiscal. Defende, assim, não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.365 - AL (2013/0020826-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 132/133):

Trata-se de agravo interposto por ALAIRSON RODRIGUES DA SILVA , contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição da República, apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado (fl. 59):

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LIBERAÇÃO DA PENHORA REALIZADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu as pretensões ínsitas na exceção de pré-executividade, bem como determinou o prosseguimento da demanda com a conversão em renda do valor bloqueado.

2. A exceção de pré-executividade é um incidente processual construído pela Doutrina e pela Jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria suscitada, sem necessidade de dilação probatória.

3. O Agravante não juntou documentos suficientes para atestar as alegações trazidas. Isto posto, não há como acolher a pretensão de ilegitimidade passiva, nem como deferir a liberação da penhora efetivada sem dilação probatória para aferir a existência do direito alegado. Inadequação da via eleita.

Agravo de Instrumento improvido.

*No recurso especial, o ora agravante aponta violação dos arts. 134, VIII, e 135, I e III, do do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, em resumo, ser cabível no caso a exceção de pré-executividade para demonstrar sua ilegitimidade passiva **ad causam**, sendo desnecessária qualquer tipo de dilação probatória. Ausentes contrarrazões (fl. 103).*

É o relatório.

Acerca do cabimento da exceção de pré-executividade na espécie, a Corte regional assim se manifestou (fl.55):

No caso dos autos, o Agravante não juntou documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para atestar as alegações trazidas. Isto posto, não há como acolher a pretensão de ilegitimidade passiva, nem como deferir a liberação da penhora efetivada sem dilação probatória para aferir a existência do direito alegado. No entanto, tal expediente é incompatível com a via escolhida, devendo, na espécie, o litígio ser deduzido no meio processual adequado.

Verifico que o acórdão recorrido entendeu não ser cabível a exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória. Esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Friso, finalmente, que a alteração dessa conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Finalmente, ressalto que o entendimento das instâncias ordinárias no sentido de que se presume configurada a dissolução irregular da sociedade quando o sócio-gerente deixa de cumprir as formalidades legais para desconstituir a sociedade, informando ao Fisco sua mudança de endereço ou encerramento de suas atividades (fl. 17), encontra respaldo na jurisprudência deste tribunal superior, conforme demonstra a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

Fixada essa premissa, fica fácil perceber que a hipótese não cuida de simples discussão acerca do ônus probatório para redirecionamento da execução fiscal, e sim de necessária desconstituição, em sede de instrução probatória, da presunção relativa de que a sociedade devedora teria sido dissolvida em descompasso com o regramento legal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0020826-7

AgRg no
AREsp 289.365 / AL

Números Origem: 100833 20058000002410 200580000024100 200905000889616 201300208267
8896123200940500000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAIRSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
RAFAEL CUNHA BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAIRSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
RAFAEL CUNHA BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.